

INTERESSADO : Centro de Formação Profissional SENAI-"Volkswagen"
ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
de "Suplência" (5ª à 8ª série).
RELATOR : Conselheira - Maria da Imaculada L. Monteiro.
PARECER CEE Nº 962/77 : CPG, Aprov. 09/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 de Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 0871/77-CENP

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O de 20 de agosto de 1977, no estabelecimento situado na Via Anchieta Km 23,5, São Bernardo do Campo- São Paulo, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE Nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b*" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto a Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Centro de Formação

Profissional SENAI-"Volkswagn", localizado na Via Anchieta, KM 23,5, São Bernardo do Campo- São Paulo.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir de sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 12 de outubro de 1977.

a) Cons^a. Maria da Imaculada L. Monteiro

RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de outubro de 1977.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente